



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001602-72.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ORIENTE, é apelada ANA MARIA CASTIGLIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.215

Apelação Cível nº 1001602-72.2023.8.26.0464

Comarca: Pompéia

Apelante: MUNICÍPIO DE ORIENTE

Apelada: ANA MARIA CASTIGLIONI

JUIZ: Rodrigo Martins Marques

AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORIENTE – PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) - Possibilidade - Cerceamento de defesa – Inocorrência - Quinquênio expressamente previsto no Estatuto dos servidores de Oriente – Base de cálculo do quinquênio é o salário base da servidora - Art. 175 da Lei Municipal nº 1.440/1998 – Reajustes de vencimentos concedidos possuem natureza diversa dos quinquênios devidos e com eles não se confundem - Sentença mantida – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 182/191 pelo Município de Oriente, contra a r. sentença de fls. 174/178, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por Ana Maria Castiglioni para determinar que o requerido pague à parte autora o adicional por tempo de serviço (quinquênio), após cada período de 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o salário base (“salário estatutário ativo” - rubrica 004), devendo averbar o direito no seu respectivo cadastro administrativo (prontuário).

Asseverou que as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que se tornaram devidas, pelo

IPCA-E e com o acréscimo de juros moratórios, conforme o índice aplicado às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a redação da Lei n. 11.960/09), contados da citação até 08/12/2021, data de vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa Selic, que corresponderá tanto a correção monetária, quanto aos juros de mora.

Dada a sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com as custas e despesas que deu causa. Determinou que o município pague os honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado da condenação e a autora o equivalente a metade de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Em apelação, o réu alega, preliminarmente, nulidade da r. sentença ora recorrida por cerceamento de defesa. Alega que o efetivo recebimento dos adicionais por tempo de serviço, após cada período de cinco anos, depende da realização de prova pericial contábil.

Argumenta que, em análise da ficha financeira da recorrida, fica demonstrado que a evolução salarial da servidora é compatível com o recebimento de todos os quinquênios cobrados, devendo ser declarada por sentença, a quitação integral da referida verba.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 198/202.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora sustenta ter ingressado nos quadros da municipalidade, no cargo de agente de saneamento social, em 15.01.1998, fazendo jus ao recebimento do quinquênio desde janeiro de 2003, nos termos do art. 175 da Lei Municipal nº. 1.440/98. Esclarece que, todavia, isso não vem ocorrendo.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar não haver que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

De se anotar que o destinatário da prova é o próprio magistrado, que deve avaliar a pertinência ou não da produção de provas para a formação de seu convencimento.

Nesse passo, lição de Theotonio Negrão, *in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª edição, nota 1a e lb ao art. 130: “*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. (...) A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual*”.

Frise-se que a discussão acerca da natureza dos abonos conferidos aos servidores é matéria exclusivamente de direito, de forma que não se faz necessária a produção de prova pericial contábil.

No mérito, importa esclarecer que os reajustes salariais em questão foram conferidos a todos os servidores municipais

indistintamente, enquanto o quinquênio trata-se de verba percebida pelo funcionário a cada período de cinco anos de serviço ininterrupto.

Estabelece o artigo 175, da Lei Municipal nº 1.440/1998:

Art. 175 - O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada ano, o qual sem efeito cascata incorporará para todos os efeitos

Assim, tem-se incontestemente que os abonos concedidos e os quinquênios pleiteados possuem natureza diversa.

Ademais, possível depreender-se das fichas financeiras da servidora, juntadas aos autos pelo réu, que não constam pagamentos referentes aos quinquênios. Destaca-se que nos informes apresentados cada verba é discriminada por seu código específico, como por exemplo: abonos salariais (referência 327) e sexta-parte (referência 338), de modo que o código referente ao quinquênio deveria estar ali presente caso fosse pago.

Em razão da sucumbência, cada parte foi acertadamente condenada a arcar com as custas e despesas que deu causa.

Não obstante a r. sentença seja de fato ilíquida, os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu foram fixados no patamar mínimo do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil (10% sobre o valor da condenação). Assim, ponderando-se, pela regra da experiência, que o proveito econômico a ser obtido pela autora em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese como a dos autos, não ultrapassará o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos, corretos os honorários advocatícios tal qual arbitrados.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

Isto posto, pelo meu voto se **nega provimento ao recurso** (verba honorária majorada [art. 85, § 11, do CPC] em 2% sobre o valor da condenação).

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)